



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.468 - MG (2016/0300283-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ROBISON SANTOS DE SOUZA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. RECORRENTE BENEFICIADO COM A LIBERDADE COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão do risco de reiteração (responde a outro processo, pelo crime de roubo majorado, tendo sido beneficiado com liberdade provisória mediante monitoração eletrônica, no entanto o próprio autuado teria removido o dispositivo e jogado no lixo) e das circunstâncias concretas colhidas do flagrante (apreensão de 65 pinos de cocaína, 2 buchas de maconha, R\$ 441,00 e 1 aparelho celular). Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.468 - MG (2016/0300283-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ROBISON SANTOS DE SOUZA JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ROBISON SANTOS DE SOUSA JUNIOR – preso cautelarmente no dia 4/7/2016 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na ação originária, a defesa alegou constrangimento ilegal na prisão cautelar do paciente. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 79):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INOCORRÊNCIA – ORDEM DENEGADA.

- Mostra-se correta a manutenção da prisão preventiva que leva em consideração a necessidade da medida como forma de garantia da ordem pública, evidenciada pela contumácia do agente em envolver-se na prática delitiva e pela gravidade concreta do delito em apuração.

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública alega, em síntese, estarem ausentes os requisitos legais do art. 312 do CPP, asseverando ademais, que a medida seria desproporcional.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, seja assegurado ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o processamento da ação penal originária, até o trânsito em julgado de eventual condenação.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 103/105).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 129/130) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 131):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECORRENTE QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO. RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PATENTE PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. DELINQUÊNCIA CONTUMAZ. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.468 - MG (2016/0300283-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste recurso, a revogação da prisão cautelar do recorrente, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Na espécie, estes foram os motivos declinados no acórdão impugnado para manter a prisão cautelar do recorrente, inclusive com transcrição parcial dos fundamentos do decreto prisional (e-STJ fls. 81/82):

*Consta do inquérito que, em 04 de julho de 2016, por volta de 20h27m, na Rua Ana Venute Soares, Bairro Goiânia, em Belo Horizonte/MG, o ora paciente foi encontrado, juntamente com um corréu, portando **sessenta e cinco pinos de cocaína, duas buchas de maconha, R\$ 441,00 (quatrocentos e quarenta e um reais) e 01 aparelho celular.***

Narra a denúncia que, na citada data, em patrulha rotineira no Bairro Goiânia, a polícia militar foi informada que naquele momento havia dois indivíduos comercializando entorpecentes na esquina da Rua Ana Venute Soares com o Beco Água Limpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ora paciente, ao notar a iminência da abordagem policial, tomou a sacola que trazia consigo e lançou-a para debaixo de um veículo ali estacionado. O corréu teria realizado de forma idêntica.

Os policiais vasculharam a sacola e os arredores do local e encontraram drogas, dinheiro e um aparelho celular, o qual, segundo consta dos autos, era utilizado para receber encomendas de drogas.

A autoridade impetrada houve por bem converter a prisão em flagrante em preventiva, como garantia da ordem pública, por entender que a ordem pública restou ofendida. Confira-se excerto destacado da decisão:

"No caso em tela, mesmo sendo o autuado primário, responde a outro processo por roubo majorado, tendo sido beneficiado com liberdade provisória mediante monitoração eletrônica por este juízo na data de 02/11/2015. Cumpre ressaltar que o autuado disse ter retirado, por sua própria conta, a tornozeleira eletrônica, que foi, segundo ele, jogada no lixo. Constato, ainda, que as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo sido flagrado na prática delituosa do tráfico de drogas, constando do APF informação de que havia denúncia anônima relatando que os autuados estariam vendendo drogas, sendo que parte da droga ficava de posse deles e maior quantidade escondida em buracos nos tijolos de um muro" (fls 21/21-v).

Com efeito, vê-se que a necessidade da manutenção da custódia fundamentou-se como forma de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos em apuração.

Ademais, nota-se que o paciente responde a outras ações penais, razão pela qual se julga que a manutenção de sua prisão preventiva revela-se necessária à garantia da ordem pública, tendo em vista a possibilidade de reiteração criminosa.

Como se vê, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, porquanto responde a outro processo, pelo crime roubo majorado, tendo sido beneficiado com liberdade provisória mediante monitoração eletrônica, no entanto o próprio autuado teria removido o dispositivo e jogado no lixo, voltando a ser detido agora pelo crime de tráfico de drogas.

Efetivamente, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registros de crimes anteriores justifica a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Em outras palavras, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Além disso, as circunstâncias do crime também foram consideradas graves – o paciente e outro acusado foram presos a partir de denúncia anônima relatando que eles estariam vendendo drogas, sendo que parte da droga ficava de posse deles e a maior quantidade escondida em buracos nos tijolos de um muro, sendo que no momento da prisão foram apreendidos sessenta 65 pinos de cocaína, 2 buchas de maconha, R\$ 441,00 e 1 aparelho celular.

A propósito, a periculosidade do agente, aferida a partir das circunstâncias fáticas do flagrante, como a quantidade de drogas, forma de acondicionamento, apetrechos utilizados para o cometimento do crime, é fundamento para a prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**. Em outras palavras, *Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública* (STF, HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Nesse mesmo sentido:

(...). O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública. (RHC n. 116.709, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, publicado em 23/8/2013)

(...) Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade." (STJ, RHC n. 47.871/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, entendo que a prisão preventiva do ora recorrente está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, com base no art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...).

3. No caso dos autos, o paciente, preso em flagrante com 71 porções de cocaína e R\$ 1.400,00 em dinheiro, apresenta antecedentes criminais pela prática do mesmo delito de tráfico de drogas, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

(...) (HC n. 313.542/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder (10 petecas de cocaína e 5 comprimidos de ecstasy), bem como armas e munições variadas. Ademais, justifica-se também pelo fundado receio de reiteração delitiva, havendo notícia nos autos de que o recorrente responde a outro processo pelo mesmo delito.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantirem a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 79.088/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 10/03/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE JÁ POSSUI DUAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. APREENSÃO DE COCAÍNA, BALANÇA DE PRECISÃO E R\$ 195,00 EM DINHEIRO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade da agente, evidenciados por (i) dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por já possuir duas condenações com trânsito em julgado; e (ii) pela apreensão de 16g de cocaína, uma balança de precisão e de R\$ 195,00 em dinheiro.

3. Recurso improvido. (RHC n. 73.116/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016)

Acerca da alegação da suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, não há qualquer possibilidade de avaliação em sede de *habeas corpus*. Isso porque somente "(...) a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento (...)" (HC-187.669/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

No mesmo sentido:

(...) . 5. Discussão referente à ofensa ao princípio da homogeneidade pela prisão preventiva, diante da possibilidade de fixação de regime prisional diverso do fechado, não merece guarida em sede de habeas corpus, pois não cabe aos recorrentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presumir o regime de cumprimento da pena que poderá ser fixado quando do julgamento do feito.

6. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.* (RHC n. 58.851/MS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015).

(...) IV - Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena em razão de o recorrente supostamente possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 58.640/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 06/10/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0300283-2

RHC 78.468 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024160964953 06786788420168130000 10000160678678000 10000160678678001
10169933620168130024 50953802016

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBISON SANTOS DE SOUZA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ANDERSON LUCAS DE SOUZA DUARTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.